



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### RELATÓRIO FINAL

PAR nº 00190.106912/2022-18

Trata-se de relatório final (RF) de PAR instaurado contra as sociedades **SEARA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., CNPJ 83.044/016/0030-68** (1ª acusada) e **SEARA ALIMENTOS LTDA., CNPJ 02.914.460/0112-76** (2ª acusada), por suposta infração ao inciso I do art. 5º da Lei nº 12.846/2013 (ou "Lei Anticorrupção", doravante "LAC"). Conforme desenvolveremos abaixo, este relatório opinará pela **absolvição** das acusadas por falta de provas.

#### Capítulo 1. Descrição das condutas conforme a indicição

1. Conforme provas dos autos e descrição no juízo de admissibilidade (SEI nº [2471137](#)) e no termo de indicição (SEI nº [2520575](#)), as pessoas jurídicas acusadas teriam contratado o filho do servidor público federal Jacir Massi, fiscal do Serviço de Inspeção Federal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SIF/MAPA). Na condição de fiscal do SIF/MAPA, o referido fiscal era responsável pela fiscalização dessas mesmas pessoas jurídicas.

2. Por isso, resumidamente, indicamos a Seara Comércio de Alimentos Ltda. (1ª acusada) por ter efetivado a contratação de Davi Francisco Massi, filho de Jacir Massi; e a Seara Alimentos Ltda. (2ª acusada) porque foi um de seus empregados que atuou no sentido de obter referido emprego, além de também ter empregado o referido Davi Massi.

3. Jacir Massi fez contato junto à pessoa jurídica Bugio Parizotto (de Alceu Derli Parisoto) pedindo emprego também para seu filho; [REDACTED]

4. O RAMA mostra que Jacir Massi procurou emprego para seu filho junto a pessoas identificadas como Roney e Hélio, do grupo BRF S/A; no entanto, como eles parecem não ter tomado providências efetivas a respeito, não formulamos acusação neste momento.

5. Por fim, Jacir Massi também solicitou o favor a José Ribas, que, conforme doc. nº [2520561](#), era empregado da 2ª acusada (Seara Alimentos):

[REDACTED]

[REDACTED]

6. O contato de Jacir Massi parece ter sido bem sucedido, e David Massi veio a ser contratado pela pessoa jurídica Seara Comércio (1ª acusada), conforme consulta nº [2520555](#).

7. Esta CPAR considerou que a conduta acima caracteriza a obtenção de uma vantagem indevida pelas pessoas jurídicas envolvidas, na medida em que contrataram o parente de um agente público com poder fiscalizatório sobre elas e, por isso, contra elas formulou a indicição.

## Capítulo 2. Documentação e instrução do processo. Requerimentos de provas.

8. Formulada a indicição, as acusadas apresentaram conjuntamente uma peça de defesa, na qual contestaram as acusações e requereram produção de prova testemunhal, mas de maneira genérica – isto é, sem apresentar o rol de testemunhas.

9. O momento de solicitar a produção de provas é o da própria defesa, conforme expressa disposição do Decreto nº 11.129/2022: “*Art. 6º Instaurado o PAR, a comissão avaliará os fatos e as circunstâncias conhecidas e indiciará e intimará a pessoa jurídica processada para, no prazo de trinta dias, apresentar defesa escrita e **especificar** eventuais provas que pretenda produzir.*” (grifamos) Ou seja, não existe uma intimação para que primeiro a pessoa jurídica informe se deseja ou não produzir provas, à qual se seguiria uma nova intimação para que, aí sim, ela especifique e justifique quais são as testemunhas. Segundo o decreto, a especificação de provas deve já acompanhar a defesa.

10. Mesmo assim, com base nos princípios do informalismo moderado e ampla defesa, esta comissão deliberou por conceder às acusadas prazo adicional de 5 dias para que especificassem eventuais testemunhas que pretendessem ouvir, conforme ata nº [2610594](#) e intimações nº [2612435](#) e [2614359](#), de 06/12/2022 e 07/12/2022.

11. Em resposta às intimações, as acusadas apresentaram tempestivamente o requerimento nº [2617140](#), pelo qual solicitaram a oitiva das testemunhas: (1) Márcia Toneto, responsável pelo processo de contratação de Davi Francisco Massi; e (2) José Antônio Ribas Júnior, diretor executivo da Seara, responsável por receber o currículo de Davi Francisco Massi e encaminhá-lo à unidade de São José/SC. A indicição aponta José Antônio Ribas Jr. como um dos principais responsáveis pelos ilícitos imputados às acusadas.

12. Diante da evidente pertinência das testemunhas indicadas, a comissão deferiu em 13/12/2022 a oitiva de ambas, por meio da ata nº [2620625](#). Conforme tratativas documentadas em [2620795](#), [2662049](#) e [2672432](#), as oitivas só puderam ser realizadas em 20/02/2023, em razão de incompatibilidade de agendas.

13. No dia aprazado, as testemunhas foram devidamente ouvidas, conforme gravações juntadas ao processo em [2698966](#) e [2698994](#). Após, nos termos do art. 8º, § 1º, inciso I, do Decreto nº 11.129/2022, as acusadas foram intimadas a se manifestar sobre a prova testemunhal (SEI [2699020](#)), o que restou atendido tempestivamente por meio da manifestação nº [2713877](#).

### Capítulo 3. Resumo das teses defensivas.

14. Passamos a fazer uma breve síntese das alegações que as acusadas formularam em sua peça de defesa ([2572808](#)), bem como na referida manifestação nº [2713877](#).

15. As acusadas alegam ausência de caracterização de conduta ilícita. A conversa travada entre Jacir Massi e José Ribas teria tratado apenas de potencial vaga de emprego nas áreas técnicas da acusada, tendo este se limitado a encaminhar o currículo ao processo seletivo regular, sem qualquer garantia de vaga a David Massi (argumento 1, §§ 4 a 8 e 11 e 12 da Defesa). Na conversa, não houve nem mesmo menção do fato de Davi Massi ser filho de Jacir (argumento 2, § 9), e tampouco houve essa menção ao longo do processo seletivo (argumento 2, §§ 15 e 16).

16. Afirma também que, ao contrário do quanto afirmado na indicição, as qualificações de Davi Massi são relevantes, pois ele teria sido aprovado estritamente com base nelas, e não na indicação de seu pai. Nesse sentido, juntou cópias de seu processo seletivo, em que não constam referências ou anotações a respeito de seu parentesco com Jacir Massi, bem como descreveu brevemente o fluxo normal para contratação. (argumento 3).

17. Afirma também que o fiscal Jacir Massi não tinha qualquer atribuição sobre as acusadas, de modo que não poderia haver um benefício nem mesmo potencial por parte dele em prol das acusadas: a área em que Davi Massi foi contratado não tinha relação com as atribuições fiscalizatórias do pai, as quais nem abrangiam plantas da Seara diretamente (argumento 4, §§ 21 e 22).

18. As acusadas também destacam que não existe proibição legal de que empresas da iniciativa privada contratem parentes de agentes públicos, ou mesmo ex-agentes públicos (argumento 5, §§ 23 e 24).

19. Por fim, aduz vício de motivo no caso, diante da falta de relação entre a conduta descrita como ilícita na indicição e os respectivos tipos legais (argumento 6, §§ 27 a 31).

20. Na manifestação sobre as oitivas das testemunhas ([2713877](#)), reiterou as alegações da defesa, destacando que: o depoimento de Márcia Tonetto teria confirmado a falta de menção do parentesco entre David e Jacir Massi (reiteração do argumento 2), a prévia existência da vaga para o cargo (complemento ao argumento 3) e as qualificações de David Massi para a vaga (idem). Afirmou também que, alguns meses depois, ele teria sido demitido por baixo desempenho - o que, conforme as acusadas, é mais uma indicação de ausência de licitude em sua contratação (argumento 7).

21. Quanto ao depoimento de José Ribas, a defesa destacou a declaração do depoente de que se limitou a encaminhar o currículo de David Massi para uma "base" geral de currículos que toda a companhia utilizava, a qual seria a mesma para a qual eventuais currículos encaminhados pelos canais institucionais das acusadas eram enviados (argumento 8). Destacou também como o processo de contratação envolve diversas áreas diferentes, isto é, não depende do poder decisório de uma única pessoa (argumento 3).

22. Para comodidade de consulta, listamos a seguir as teses defensivas nesta tabela:

Número	Brevíssima síntese
1	Licitude da conduta de José Ribas
2	Ausência de menção ao parentesco entre Jacir e David Massi
3	Qualificações de David Massi para o cargo, atestadas por diversas áreas
4	Ausência de poder fiscalizatório sobre as acusadas
5	Licitude da contratação de parentes de agentes públicos

6	Vício de motivo da indicição
7	Demissão de David Massi por baixo desempenho
8	O encaminhamento de José Ribas foi idêntico ao que seria feito para qualquer candidato

## Capítulo 4. Análise desta CPAR.

### 4.1. Preliminares

23. Primeiramente, apreciamos o pedido da acusada de anulação do processo, o qual tem caráter preliminar, apesar de não ter sido formulado especificamente com este *nomen juris* (§ 37). A acusada ainda alega que a continuidade do PAR poderia até acarretar responsabilização criminal dos membros da comissão, nos termos da Lei nº 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade), tudo fundamentado no já citado argumento 6, *supra*.

24. Rejeitamos o requerimento porque existem elementos de materialidade ao menos para se iniciar o PAR, documentados em processo próprio de juízo de admissibilidade e copiados nos volumes eletrônicos I e II deste PAR. Pode-se discordar da interpretação de tais elementos, mas, se confirmada integralmente a hipótese do juízo de admissibilidade, teremos um fiscal agropecuário pedindo favor a uma empresa sujeita à sua fiscalização, o que justifica ao menos a instauração do PAR. Isso porque, no momento do juízo de admissibilidade, a dúvida favorece a instauração, e não o arquivamento (princípio *in dubio, pro societate*).

25. Ou seja, ao contrário do que as acusadas alegam, não há vício de motivação ou legalidade no PAR. As alegações das acusadas nesse sentido, na verdade, são contestações de mérito – isto é, os supostos vícios de motivação são na verdade uma discordância (legítima) do mérito da indicição. Tanto é assim que, acaso reconhecidas as alegações de “motivação” e “legalidade” formuladas pela acusada, teremos uma absolvição, e não um refazimento do PAR.

26. Quanto ao eventual enquadramento na Lei de Abuso de Autoridade, esclarecemos que ele não é possível nem mesmo em tese neste caso. Isto é, ainda que este PAR tivesse sido instaurado sem qualquer indício (como alega a acusada), ainda assim os crimes da Lei de Abuso de Autoridade não estariam configurados, pois, nos termos do § 1º de seu art. 1º, eles exigem motivação específica:

As condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente **com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro**, ou, ainda, por **mero capricho ou satisfação pessoal**. (grifamos)

27. A instauração deste PAR e a indicição da acusada, supondo-se indevidas, tê-lo-iam sido por uma legítima falha de análise (culpa), e não por um dolo de prejudicar a acusada ou com intenção dos servidores da CGU de beneficiar a si mesmos.

28. De todo modo, esse esclarecimento é feito apenas em caráter *ad argumentandum*, pois, como dissemos, existem provas, ainda que indiciárias, de fatos ilícitos neste processo. Assim, o quadro deste PAR é o de uma legítima discordância quanto à interpretação das provas, e não uma total ausência de provas.

29. Isso vale com maior razão para o suposto vício de motivação no processo. O vício de motivação consiste em ausência ou deficiência de motivação, e não em discordância da motivação apresentada pela autoridade administrativa. A motivação desta CPAR está claramente exposta no processo; se a acusada discorda da motivação, há simplesmente discordância quanto ao mérito, e não vício de motivo.

### 4.2. Mérito

30. Passemos agora à análise do mérito propriamente dito. Começaremos pelo argumento 2, pois analisaremos os argumentos 1 e 8 conjuntamente, ao final.

31. A falta de menção ao parentesco de David Massi ao longo do processo de contratação (argumento 2) não é circunstância exculpante. A ausência de conhecimento dessa circunstância, quando muito, é hipótese de *culpa*, por negligência (isto é, ausência dos cuidados necessários), e a responsabilidade da pessoa jurídica por atos tipificados na LAC é **objetiva** – ou seja, abstrai de considerações tais como a falta de conhecimento do parentesco entre o empregado e o agente público (art. 2º da LAC).

32. Quanto às qualificações de Davi Massi para o cargo (argumento 3), não questionamos a análise das acusadas de que se tratava de um candidato adequado. No entanto, como já consignamos, existe um benefício intrínseco nas condutas das acusadas na medida em que sua candidatura não se iniciou nos canais normais de contratação, mas foi dirigida ao RH diretamente por um diretor da contratada. A acusação é de que o benefício consistiu em auxílio indevido no processo de contratação, e não na contratação de alguém sem qualquer qualificação.

33. Não procede a alegação de que Jacir Massi não tinha qualquer poder fiscalizatório sobre as acusadas (argumento 4). Pode-se apenas falar que, **no momento**, ele não tinha tal atribuição, mas na condição de fiscal do MAPA, ele podia passar a tê-la a qualquer momento. A situação é análoga à de um fiscal tributário: o fato de um auditor de tributos não ter atribuição sobre uma pessoa jurídica específica não afasta as restrições e responsabilidades inerentes ao cargo.

34. Rejeitamos também o argumento 5, de licitude da contratação de parentes de agentes públicos. A acusação não problematiza a contratação de um parente de agente público por si só, e sim o suposto fato de que essa contratação é parte de um acordo de troca de vantagens, o que caracterizaria o ilícito tipificado no inciso I do art. 5º da LAC.

35. Também rejeitamos o argumento 7, sobre a demissão de David Massi por baixo desempenho. Tal fato não afastaria eventual ilicitude de sua contratação inicial, pois a acusação é de que a simples contratação já consistiu no benefício auferido pelo agente público. A manutenção de David Massi no emprego apesar de baixo desempenho seria mera agravante de um ilícito já consumado.

36. Finalmente, passemos agora aos argumentos 1 e 8, sobre a suposta licitude da conduta do executivo José Ribas. Ele afirmou, em depoimento, que se limitou a enviar o currículo de David Massi para uma "base geral" que toda a empresa utilizava para obtenção de currículos para preenchimento de vagas. Agregou que, caso David Massi enviasse seu currículo por meio de outros canais, tais como a página da internet da Seara, o currículo seria encaminhado para a mesma base. Disse também que é comum que candidatos procurem empregados diretamente por não "confiarem" que o currículo enviado pela internet será mesmo apreciado, mas que tais contatos são inócuos porque, de novo, todos os currículos confluem para o mesmo ponto.

37. Esta alegação é crucial, porque elimina a ilicitude da conduta das acusadas. A indicição parte da premissa de que David Massi hauriu um benefício, ainda que pequeno ou indireto, pelo fato de seu pai ter contactado diretamente um diretor do alto escalão das acusadas. No entanto, se o encaminhamento que tal diretor realizou é idêntico ao que seria dado sem o contato de Jacir Massi, então não há conduta ilícita.

38. Em tese, é até possível que o depoimento de José Ribas contenha incorreções e que ele tenha mesmo efetuado algum encaminhamento ou intervenção especial. No entanto, o ônus para infirmar o depoimento é da própria CPAR, a qual não tem provas nem elementos para tanto. Desse modo, apesar da rejeição dos outros argumentos da defesa, **impõe-se a absolvição das acusadas, por falta de prova da caracterização de ato ilícito.**

## **Capítulo 5. Conclusão e encaminhamentos sugeridos.**

39. Assim, a CPAR opina pelo arquivamento deste PAR, sem aplicação de penalidade às acusadas, nos termos do § 38 deste relatório.

40. Para fins de registro, informamos também que não identificamos dano à administração pública.

41. A CPAR também delibera por:

- comunicar o Coordenador-Geral de Processos Administrativos de Responsabilização para encaminhar à autoridade instauradora o PAR;
- propor à autoridade instauradora o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público (art. 15 da LAC) e à Advocacia-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **MICHEL CUNHA TANAKA, Presidente da Comissão**, em 24/03/2023, às 13:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **JOAO ALBERTO DE MENEZES, Membro da Comissão**, em 24/03/2023, às 13:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

---

**Referência:** Processo nº 00190.106912/2022-18

SEI nº 2728991

---

Criado por [michelct](#), versão 48 por [michelct](#) em 24/03/2023 11:15:09.